

## **DECRETO Nº 37.121, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016(\*)**

Dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a necessidade de promover o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme prevê a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º A racionalização e o controle de despesas nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas dependentes do Tesouro do Distrito Federal e das unidades que recebem recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal regem-se por este decreto.

Art. 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, deve ser adotado como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias nos editais de licitação e contratos administrativos firmados pelo Distrito Federal, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos administrativos relacionados a obras públicas e serviços de construção civil.

Art. 3º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, deve ser adotado como índice de reajuste:

I - em contratos e termos de parceria firmados com as entidades do terceiro setor e nos convênios firmados com as entidades privadas, cujo objeto seja prestação de serviços de saúde, educação, cultura ou assistência social;

II - em todos os processos de licitação para aquisição de bens ou serviços em que o objeto da licitação ainda não tenha sido homologado e adjudicado ao licitante vencedor, bem como em todos os processos de dispensa ou inexigibilidade, mediante ajustes, observadas as exigências de divulgação e reabertura de prazo procedimental estabelecidas em Lei.

Art. 4º A aplicação de novos reajustes deve considerar a data e os valores do reajuste anterior, restando vedada a aplicação de índices acumulados por um período superior a 12 meses.

Art. 5º Os veículos oficiais terão cotas mensais fixas por tipo de combustível, correspondentes a:

I - gasolina: 240 litros;

II - álcool: 260 litros; e

III - óleo diesel: 280 litros.

Parágrafo único. Os limites de cotas mencionados no caput deste artigo não se aplicam a:

I - atividades-fim da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

II - veículos destinados às atividades-fim da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; e

III - veículos destinados ao transporte escolar da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Art. 6º O uso de veículos de representação fica limitado aos dirigentes máximos da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas dependentes, assim como ao Governador, ao Vice-Governador, familiares do Governador e do Vice-Governador, se razões de segurança assim o exigirem, sem os limites de cota previstos no art. 5º.

Art. 7º Fica vedada aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas e às empresas dependentes a assunção de compromissos que impliquem gastos com as seguintes despesas:

I - diárias de viagem; (Inciso revogado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)

H - aquisição de passagens aéreas; (Inciso revogado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)

- III participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins;
- IV contratação ou prorrogação de contratos de locação de mão de obra temporária, com exceção das áreas de educação e saúde;
- V contratação ou renovação de contratos de prestação de serviços de terceiros em montante superior a R\$ 10.000.000,00 por ano e por contrato;
- VI celebração ou prorrogação de convênios que impliquem em despesas para o Distrito Federal, em montante superior a R\$ 1.000.000,00 por ano e por convênio;
- VII celebração de contratos de aluguel de imóveis;
- VIII aquisição de material permanente em valor superior a R\$ 1.000.000,00 por ano e por contrato; e
- IX contratação de obras e reformas de instalações em valor superior a R\$ 2.000.000,00 por ano e por contrato.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo às sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro do Distrito Federal para sua manutenção e funcionamento.
- § 2º Ficam excepcionalizadas as despesas de que tratam os incisos I, II e III se decorrentes de cumprimento de leis ou de ações destinadas à captação de recursos ou redução de custos.
- § 3º Ficam excepcionalizadas as despesas de que tratam os incisos VIII e IX, quando financiadas por recursos de convênios e operações de créditos destinados aos objetos dos investimentos e serviços de engenharia e as contrapartidas necessárias para sua captação.
- § 4º As vedações previstas no caput não se aplicam às contratações com recursos provenientes de acordos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com outros bancos internacionais, em que a Secretaria de Estado de Fazenda seja o órgão executor. (Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 37883 de 23/12/2016)
- § 4º As vedações previstas no caput não se aplicam às contratações com recursos provenientes de acordos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com outros bancos internacionais, em que a Secretaria de Estado de Fazenda ou a Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia sejam os órgãos executores. (alterado(a) pelo(a) Decreto 38873 de 21/02/2018)
- Art. 7º-A Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações Públicas e as Empresas Dependentes do Tesouro Distrital de que trata este Decreto deverão reduzir em 10% (dez por cento) as despesas com aquisição de passagens aéreas e concessão de diárias. (Artigo acrescido pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)

Parágrafo único. Para o cálculo da redução de despesa prevista no caput deste artigo deverá ser considerado como base o montante executado no exercício anterior (<u>Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017</u>)

Art. 8º Caberá a GOVERNANÇA-DF deliberar previamente sobre pleitos de revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação de contratos que demandem alteração orçamentária da Unidade interessada.

Parágrafo único. Os pedidos devem ser instruídos com justificativa econômica para a revisão contratual e manifestação jurídica do órgão ou entidade interessado.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração distrital que integram os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Distrito Federal ficam obrigados a encaminhar à GOVERNANÇA-DF, até 31 de março de cada exercício, relatório contendo:

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Distrital que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do DF ficam obrigados a utilizar e manter atualizado o Sistema de Gestão de Contratos e Convênios - SISCON, a fim de garantir a racionalização e controle das despesas públicas do Governo do Distrito Federal. (Artigo alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)

- I todos os contratos administrativos e instrumentos congêneres vigentes; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)
- H índices de reajustes utilizados; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)
- III percentuais de economia alcançados a partir das renegociações realizadas com os respectivos fornecedores; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)
- IV medidas adotadas para redução em 30% do valor gasto com impressão de documentos e trabalhos gráficos, com o respectivo percentual alcançado; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)

- V percentuais de economia gerados em despesas de custeio; e (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)
- VI percentuais de economia atingidos a partir das reestruturações administrativas efetivadas. (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)
- § 1º Os órgãos e entidades que não atingiram os percentuais de redução de despesas constantes dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 36.757, de 16 de setembro de 2015, devem reavaliar suas despesas, contratações e estruturas administrativas, de modo a alcançar os limites estipulados.
- § 1º É de responsabilidade de cada órgão e entidade a inserção de todas as informações solicitadas pelo Sistema, com objetivo de garantir a análise e tomada de decisão da GOVERNANÇA-DF. (Parágrafo alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)
- § 2º O resultado da reavaliação imposta no §1º deverá ser informado à Governança-DF até 30 de junho de cada exercício.
- § 2º Os órgãos e as entidades que não mantiverem o Sistema de Gestão de Contratos e Convênios SISCON atualizado poderão experimentar atraso na análise de seus processos junto à GOVERNANÇA-DF. (Parágrafo alterado pelo(a) Decreto 38182 de 05/05/2017)
- Art. 10. A GOVERNANÇA-DF poderá aprovar decisão vinculante para os casos em que ocorra multiplicação de processos administrativos sobre questão semelhante.
- Art. 11. Os casos omissos, os pleitos de excepcionalidade e as dúvidas suscitadas em razão da aplicação deste decreto devem ser encaminhados à GOVERNANÇA-DF, devidamente motivados e instruídos com as respectivas planilhas de custo, a fim de subsidiar análise e posterior deliberação.
- Art. 12. A GOVERNANÇA-DF poderá editar atos normativos visando à regulamentação de procedimentos relativos ao encaminhamento de demandas e demais procedimentos a serem observados para cumprimento ao disposto neste Decreto.
- Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os <u>Decretos nº 36.246, de 2 de janeiro de 2015</u>, <u>nº 36.471, de 30 de abril de 2015</u> e <u>nº 36.510, de 22 de maio de 2015</u>.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016. 128º da República e 56º de Brasília RODRIGO ROLLEMBERG

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 31, de 17 de fevereiro de 2016, página 04.

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 34, seção 1 de 22/02/2016